

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 03 de 15
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa



Projeto de Lei nº. 86 /2015.

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa 'Mantenedor das Águas', destinado à preservação, recuperação, conservação e preservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado do Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º. Fica criado o programa 'Mantenedor das Águas', destinado à preservação, recuperação, conservação e preservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado do Paraíba.

Parágrafo único – o programa a que se refere o *Caput* deste art. se baseia no princípio do incentivo pecuniário ao proprietário de terras, em que se localizam mananciais de abastecimento de água, pela preservação do local, que passará a ser um 'mantenedor das águas'.

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a prestar apoio pecuniário aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao programa 'Mantenedor das Águas', destinado à implantação de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas no Estado da Paraíba.

Art. 3º. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação do solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais.

Art. 4º. Fica o Governo do Estado autorizado a firmar convênio com entidades não governamentais e da sociedade civil com a finalidade de obtenção de apoio técnico e financeiro ao programa.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Casa de Eptácio Pessoa, 19 de março de 2015.

Justificativa:

A organização não governamental de proteção aos direitos da infância, Plan Internacional divulgou, neste dia 18 de março, às vésperas do Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de março, um documento em que relata a inacessibilidade de água potável para cerca de 750 milhões de pessoas no mundo. Em decorrência disto, segundo o mesmo relatório, 500 mil crianças morrem por ano.



Por outro lado, O Brasil é um país privilegiado, em relação à água, pela quantidade de mananciais. Conforme estimativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA), estão em território brasileiro mais de 13% da água doce do mundo. Em contraponto a esse considerável volume, estão as regiões semiáridas, onde populações inteiras padecem de sede e fome.

A Paraíba se inclui nesse contexto. As longas estiagens castigam o nosso Sertão, o nosso Curimataú, o nosso Litoral, o nosso Brejo, enfim, não há uma região em que a disponibilidade de água esteja em um nível de segurança. Ao contrário, diversos são os açudes que estão com volume extremamente reduzidos.

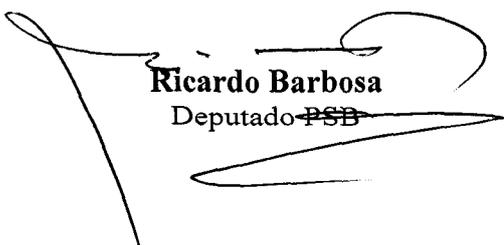
Para ilustrar com um único exemplo, cito o açude de São Gonçalo que está com menos de 10% da sua capacidade. A situação não compromete apenas o abastecimento da população, mas a produção agrícola. As bombas do sistema de irrigação foram desativadas e o saldo é desastroso: 80% dos coqueiros cultivados na área irrigada estão mortos.

Em suma, a vantagem do Brasil, em relação a outros países, quanto ao volume de água, não nos coloca em situação privilegiada. O elevado consumo somado ao desperdício de água deixa autoridades e população em estado de alerta acerca da importância do uso racional desse precioso recurso natural.

No entanto, não bastam medidas de economia. É necessário que sejam adotadas ações de uso sustentável da água. A preservação da qualidade da água depende de iniciativas de combate à contaminação por esgoto, agrotóxicos, lixo e outras formas de poluição.

Além dessas, outras medidas podem contribuir. É o caso desta, aqui proposta, que se refere à preservação, recuperação e conservação de nascentes. Incentivar os produtores rurais, com vistas à adoção de boas práticas e tecnologias para uso sustentável da água nos seus sistemas produtivos, é uma alternativa capaz de gerar um impacto socioeconômico positivo para a Paraíba.

Trata-se, portanto, de matéria de relevante interesse. Em razão disto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.


Ricardo Barbosa
Deputado ~~PSB~~



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 86
Em 18 / 03 / 2015
Willyson B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19 / 03 / 2015
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19 / 03 / 2015.
Quaia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19 / 03 / 2015
Quaia Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Gwathys Mar
Em 10 / 04 / 2015
Roberto Santos
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação do Programa Mantenedor das Águas, destinado à preservação, recuperação, conservação e preservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29, 10, 2011

Luiza Júlia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.498

, DE 27

DE OUTUBRO

DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a criação de um programa de identificação, catalogação e preservação de nascentes de água no Estado da Paraíba, que será denominado Bolsa Verde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado da Paraíba, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos proprietários junto ao órgão estadual responsável pelo meio ambiente.

§ 2º O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e pelo proprietário da terra.

Parágrafo único. A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

PL

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 4º O pequeno produtor que detenha a posse global não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silvicultura ou do extrativismo, terá direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes do Estado da Paraíba, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro , de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 86/2015.

Dispõe sobre a criação do programa 'Mantenedor das Águas', destinado à preservação, recuperação, conservação e preservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e LEGALIDADE, propondo-se SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR(A): Dep. Trocolli Junior

PARECER Nº 151 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do nobre deputado Ricardo Barbosa, que dispõe sobre a criação do Programa "Mantenedor das Águas", o qual tem o objetivo de preservar, recuperar e conservar as nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado da Paraíba (artigo 1º), autorizando o Poder Executivo a prestar incentivo pecuniário ao proprietário de terras em que se localizam nascentes de rio e mananciais de abastecimento de água, para que preservem o local (artigo 2º).

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar a importância da matéria tratada no projeto do nobre Deputado, sua iniciativa é louvável e demonstra sensibilidade com o tema do meio ambiente, buscando incentivar a proteção das nascentes de rios e mananciais através de apoio pecuniário, a fim de que os proprietários das terras em que estão localizadas as fontes de água assumam a responsabilidade pela preservação do local.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo, especialmente o direito ao meio ambiente equilibrado. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e à União para legislarem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Dessa forma, verifica-se que, além de não haver impedimentos legais ou constitucionais à aprovação do projeto, este se encontra em perfeita consonância com os fundamentos da Constituição Federal, notadamente a proteção do meio ambiente.

No entanto, considerando-se a existência da Lei Estadual nº 9.498/2011, que trata do mesmo tema, em obediência à boa técnica legislativa, **apresenta-se SUBSTITUTIVO** a fim de transformar este projeto de lei em emenda à lei já existente, o que se faz com base no disposto no art. 118, §4º c/c art. 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 86/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado, com base no art. 118, §4º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.

DEP. TROCOLLI JUNIOR
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 86/2015, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/6/15

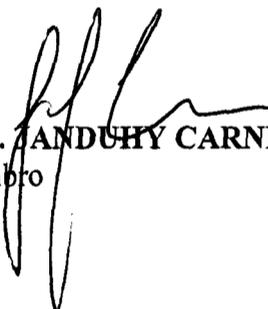

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JOÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. JANDHY CARNEIRO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SUBSTITUTIVO N° , AO PROJETO DE LEI N° 86/2015.

Dê-se ao Projeto de Lei n° 86/2015 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 86/2015

Altera a Lei n° 9.498, de 27 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA decreta:

Art. 1º. Os artigos 2º, 3º e 4º da Lei n° 9.498, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia - SEMARH e pelo proprietário da terra.

Parágrafo Único. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação do solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais.”

Art. 3º. O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades não governamentais e da sociedade civil.

Art. 4º. **Os proprietários rurais habilitados que aderirem a este programa terão direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.”**

JUSTIFICATIVA

Substitutivo apresentado com base no disposto no art. 118, §4º c/c art. 119; II do Regimento Interno da ALPB, com o intuito de transformar o Projeto de Lei n° 86/2015 em emenda à Lei Estadual n° 9.498/2011, que trata do mesmo tema.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 12 de maio de 2015.

DEP. TROCOLLI JÚNIOR



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 86/2015.**

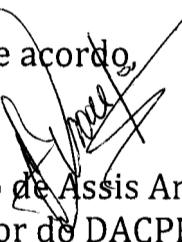
Ementa: Dispõe sobre a criação do programa "Mantenedor das Águas", destinado à preservação, recuperação, conservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 151/2015** da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.004, página 05, na data de 08 de julho de 2015.

João Pessoa, 25 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 86/2015**

Emenda: Dispõe sobre a criação do Programa "Mantenedor das Águas", destinado à preservação, recuperação, conservação e preservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado da Paraíba.

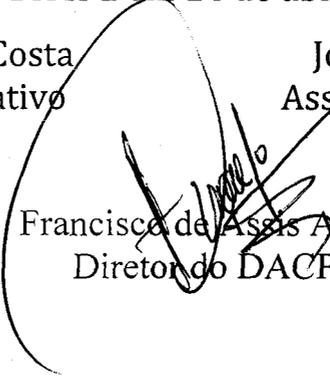
Examinando o acervo das leis estaduais, verifica-se que há norma vigente idêntica ao da propositura em epígrafe, tratando-se da Lei Estadual nº 9.498/11 de 27/10/2011, publicada no DOE em 29/10/2011.

Examinando o SAPL, verificou-se a existência de matéria idêntica (ou conexa) à propositura em trâmite, conforme se verifica do Projeto de Lei nº 103/2015, de autoria do Dep. HERVÁZIO BEZERRA, conforme cópia anexa, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 14 de abril de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

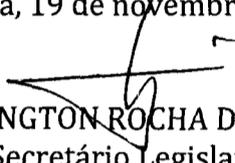
Gabinete do Secretário



DESPACHO

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

86/2015 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a criação do programa "*Mantenedor das Águas*", destinado à preservação, recuperação e conservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado da Paraíba.

Designo como relator
Deputado *RICARDO BARBOSA*
Em *24/11/15*

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº 86/2015

Dispõe sobre a criação do programa 'Mantenedor das Águas', destinado à preservação, recuperação, conservação e de nascentes de rios e mananciais de abastecimento. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. BUBA GERMANO

P A R E C E R Nº

13 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 86/2015**, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, o qual "*Dispõe sobre a criação do programa 'Mantenedor das Águas', destinado à preservação, recuperação, conservação e preservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento*".

A propositura visa preservar, recuperar e conservar as nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado da Paraíba (artigo 1º), autorizando o Poder Executivo a prestar incentivo pecuniário ao proprietário de terras em que se localizam nascentes de rio e mananciais de abastecimento de água, para que preservem o local (artigo 2º).

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 19 de março de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



COM APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, transformando o projeto de lei em emenda à Lei Estadual nº 9.498/2011, que trata do mesmo tema.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar a importância da matéria tratada no projeto do nobre Deputado, sua iniciativa é louvável e demonstra sensibilidade com o tema do meio ambiente, buscando incentivar a proteção das nascentes de rios e mananciais através de apoio pecuniário, a fim de que os proprietários das terras em que estão localizadas as fontes de água assumam a responsabilidade pela preservação do local.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão - Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente - esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória.

Com efeito, a propositura em análise atende ao aspecto "Desenvolvimento", pois, ao melhorar as nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado, contribui para o desenvolvimento de todas as atividades econômicas decorrentes das fontes de água, como piscicultura, agricultura, dentre outras.

Em relação ao Meio Ambiente, o projeto de lei é mais um instrumento para preservação da água, recurso natural essencial à vida humana, tornando-se eficaz ao estabelecer um incentivo pecuniário para os proprietários das terras em que se localizam as nascentes.

E, por fim, quanto ao Turismo, é certo que o principal atrativo turístico da Paraíba é o seu patrimônio natural, razão pela qual esta propositura, ao proteger as nascentes de rios e mananciais de abastecimento, contribui para o crescimento do turismo no Estado de forma incontestável.

Isso posto, opinamos, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 86/2015, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado no âmbito da CCJR.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

DEP. BUBA GERMANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 86/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.


DEP. JOVÃ CAMPOS
Presidente

Aprovação pela Comissão
nº 86/15
16/12/15


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29, 10, 2011

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.498

, DE 27

DE OUTUBRO

DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a criação de um programa de identificação, catalogação e preservação de nascentes de água no Estado da Paraíba, que será denominado Bolsa Verde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado da Paraíba, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos proprietários junto ao órgão estadual responsável pelo meio ambiente.

§ 2º O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e pelo proprietário da terra.

Parágrafo único. A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

PL

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 4º O pequeno produtor que detenha a posse global não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silvicultura ou do extrativismo, terá direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes do Estado da Paraíba, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de outubro , de 2011; 123º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 86/2015 - DO DEPUTADO
RICARDO BARBOSA**

Ementa: Dispõe sobre a criação do "Programa das Águas", destinado a preservação, recuperação, conservação e preservação de nascentes de rios e mananciais de abastecimento do Estado da Paraíba.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 86/2015,
foi aprovado na forma do Substitutivo
apresentado na CCJR, na Sessão Ordinária
realizada em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 86/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e pelo proprietário de terra.

Parágrafo único. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação do solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

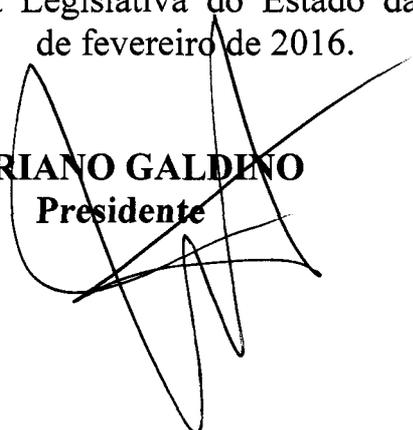
Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades não governamentais e da sociedade civil.

Art. 4º Os proprietários rurais habilitados que aderirem a este programa terão direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 238/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 86/2015, do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 238/2015
PROJETO DE LEI Nº 86/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e pelo proprietário de terra.

Parágrafo único. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação do solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades não governamentais e da sociedade civil.

Art. 4º Os proprietários rurais habilitados que aderirem a este programa terão direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title of the President.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 238/2016
PROJETO DE LEI Nº 86/2015
AUTORIA:DEPUTADO RICARDO BARBOSA

EMENTA: Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 02 / 16
Nome: bandicari freire

A Casa Civil em 25/02/2016
Prazo Constitucional: 17/03/2016
Lei nº: Veto Total
DD de: 18/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 86/2015

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

EMENTA: Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 45 (quarenta e cinco) páginas, teve Veto Total nº 70/2016 publicado no Diário Oficial de 19/03/2016, foi mantido na sessão ordinária de 27 de abril de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 28/04/2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo

AO EXPEDIENTE DO DIA
39 de 03 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 70/16

tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 18/03/2016
Crista Núcia Sá
Serência Executiva de Registro de Atas
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”.

RAZÕES DO VETO

A lei nº 9.498/2011 tem como objeto a preservação de nascentes de água existentes em propriedades urbanas e rurais no estado da Paraíba.

Art. 1º Os proprietários de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado da Paraíba, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

No parágrafo único do art. 2º da lei nº 9.498/2011, ficou consignada uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Vejamos:

A Divisão de Assistência ao Plenário
24/03/16
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita

PR



ESTADO DA PARAÍBA



(...).

Parágrafo único. A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

O Projeto de Lei nº 86/2015, sob análise, pretende alterar a lei nº 9.498/2011 para retirar a garantia de preservação, conservação e recuperação da vegetação compreendida num raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes.

A retirada dessa preservação mínima de 50 metros no entorno das nascentes é um retrocesso e não pode merecer meu assentimento. Em defesa dessa tese é oportuno citar o entendimento do STF na ADI nº 3.540/DF:

" (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº

PK



ESTADO DA PARAÍBA



3.540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de
03.02.2006).

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada).

Essa alteração proposta pelo PL nº 086/2015, portanto, infringe princípios constitucionais. Além disso, vai de encontro ao que está capitulado na Lei Federal nº 12.651/2012, que no seu inciso IV do art. 4º, considera área de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Também não merece chancela a alteração da redação do art. 4º da lei nº 9.498/2011. O texto fala que o “*benefício será concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades*”. Na forma como redigida, a alteração contraria o interesse público. A redação aprovada pelo PL nº 86/2015 é imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
18/03/2016
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 238/2015
PROJETO DE LEI Nº 86/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA



Ricardo Barbosa

Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de
2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e pelo proprietário de terra.

Parágrafo único. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação do solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades não governamentais e da sociedade civil.

Art. 4º Os proprietários rurais habilitados que aderirem a este programa terão direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name and title of the President of the Assembly.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto Total Nº 70/2016 ao Projeto de Lei Nº
86/2015

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2015, de
autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “altera a Lei
nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº
7.146, página 01, na data de **31 de Março de 2016.**

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Nobison Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



D E S P A C H O

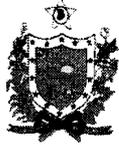
Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de atuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 70/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 86/2015

Veto total ao Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual “altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”.
EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELA DEP. OLENKA MARANHÃO)

P A R E C E R

617 /2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 86/2015, que “*altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL nº 86/2015, ao alterar o art. 2º da Lei nº 9.498/2011, retira a garantia de preservação e recuperação da vegetação compreendida num raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes, o que é um retrocesso e infringe os princípios constitucionais de precaução e prevenção na tutela da proteção ambiental. Além disso, contraria o disposto no art. 4º, inciso IV da Lei Federal nº 12.651/2012, que considera ser área de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes, no raio mínimo de 50 metros. Por fim, o veto governamental questiona a alteração na redação do artigo 4º da Lei nº 9.498/2011, posto que considera que o novo texto é deveras impreciso e vago, causando insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 86/2015 tem por objetivo alterar os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011, a qual dispõe sobre a criação de um programa de identificação, catalogação e preservação de nascentes de água no Estado da Paraíba, denominado Bolsa Verde.

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público. Segundo as razões do veto, o PL nº 86/2015, ao alterar o artigo 2º da Lei nº 9.498/2011, retira a garantia de preservação, conservação e recuperação da vegetação compreendida num raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes, o que é um retrocesso e infringe os princípios constitucionais de precaução e prevenção na tutela de proteção ao meio ambiente. Além disso, contraria o disposto no artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 12.651/2012, que considera ser área de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. Por fim, o veto governamental questiona a alteração na redação do artigo 4º da Lei nº 9.498/2011, posto que considera que o novo texto é deveras impreciso e vago, causando insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Com efeito, verifico que assiste razão ao Chefe do Executivo Estadual.

A propositura em análise, de fato, viola princípios constitucionalmente estabelecidos acerca da proteção ambiental. O artigo 225, da Constituição Federal instrumentaliza o princípio da precaução, e o dever de o Poder Público zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De mais a mais, resta claro que essa alteração irá provocar um atraso desnecessário no que concerne à preservação permanente de áreas no entorno das nascentes, já normatizadas pela Lei Federal nº 12.651/12.

Portanto, pelas razões apresentadas, conclui-se que a alteração proposta pelo PL nº 86/2015 fere, flagrantemente, princípios constitucionais, além de contrariar o interesse público.

Desta feita, compreendo que o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos exarados e levantados pelo Governador do Estado nas razões do veto ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.



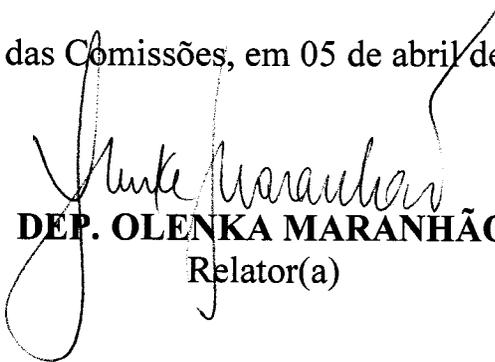
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **rejeição** do **Projeto de Lei nº 86/2015**, e por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi apostado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.


DEP. OLENKA MARANHÃO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 70/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 86/2015**, por entender que seus motivos são consistentes e procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.


DEP. ESTELINA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20, 04, 16

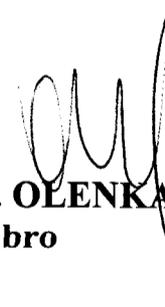

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

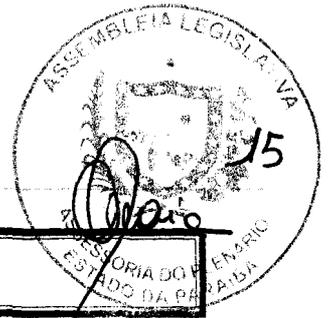


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 70/2016** ao Projeto de Lei nº **86/2015**.

Parecer nº 617/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Autoria: **Governador do Estado**.

Relator(a): **Dep. Jeová Campos (substituído na reunião pela Dep. Olenka Maranhão)**.

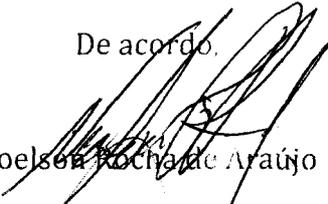
Ementa. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 86/2015, DE AUTORIA DO DEP. RICARDO BARBOSA, O QUAL "ALTERA A LEI Nº 9.498, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 617/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.162, página 05, na data de 26 de abril de 2016.

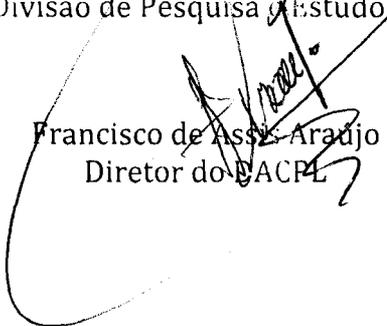
João Pessoa, 26 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo.


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



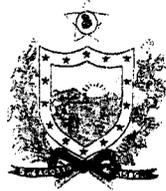
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 70/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2015,
de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual
"Altera a Lei 9.498, de 27 de outubro de 2011".

**Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO por
unanimidade dos 22 Deputados em Plenário na
sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.**

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 94/2016.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/04/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 70/2016, referente ao Projeto de Lei nº 86/2015, do Deputado Ricardo Barbosa, que "Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 28 / 04 / 16

baudicena